



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950**

**Autos nº. 0000040-32.2016.8.16.0185**

---

Processo: 0000040-32.2016.8.16.0185  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$100.000,00  
Autor(s): • FOG TRANSPORTES LTDA.  
• MOLINO ROSSO LTDA  
• Ricardo Andraus (SÍNDICO DO(A) MOLINO ROSSO LTDA)  
Réu(s): • este juízo

---

1. Ciente dos relatórios de atividades mensais relativos aos meses de março e abril apresentados pelo administrador judicial nos movs. 2583.1 e 2675.1. Ciência aos credores.
2. Ciente de que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco (mov. 2677.1).
3. Com relação às alienações de veículos, intime-se a recuperanda para que comprovem documentalmente o recebimento de valores e ingresso destes no caixa, de forma a dar integral cumprimento ao item 12 da decisão de mov. 1309.1. Prazo de 5 (cinco) dias.
4. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 2342. Alegou que ao autorizar o prosseguimento dos pagamentos aos credores com garantia real contemplados no plano de mov. 2332, a decisão foi omissa, por não ter considerado o crédito já reconhecido em favor da Caixa, e que não foi a ela oportunizado que se manifestasse quanto ao interesse em participar de tal modalidade de pagamento. Disse que, ao menos, deveria ter sido efetuada a reserva de valor. Requereu a suspensão da ordem de pagamento, oportunizando à CEF a análise e oportuna manifestação quanto a opção pela forma de pagamento e, após, a intimação do administrador judicial para retificar o Plano de Pagamento apresentado no mov. 2332, contemplando também o crédito da embargante. Caso não acatado o pedido, requereu que seja determinada a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.
5. A recuperanda, no mov. 2645.1, não se opôs aos embargos de declaração de mov. 2490.1, e requereu a intimação da CEF para que optasse por uma das formas de pagamento da Classe II.
6. O administrador judicial se manifestou a respeito no mov. 2593.1. Disse que ainda que a sentença proferida na impugnação da Caixa tenha recurso pendente de julgamento, é possível determinar que esta manifeste expressamente quanto à opção do Plano no que tange aos credores da classe II. Disse que caso a credora opte pelo recebimento por meio do produto dos leilões, procederá o recálculo das porcentagens devidas, e o valor devido poderá ficar retido no processo até final julgamento da impugnação.
7. Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e merecem provimento. Considerando-se que a Caixa Econômica Federal ajuizou a impugnação de crédito que tramita sob



nº 5836-04.2016.8.16.0185, que na sentença foi homologado crédito a ser incluído dentre aqueles com garantia real, que há recurso pendente de julgamento (mas não houve insurgência quanto a reclassificação do contrato como crédito com garantia real), é necessário oportunizar a credora que se manifeste quanto ao interesse em participar da modalidade de pagamento. Assim, intime-se a Caixa Econômica para que se manifeste nos termos do item 5 de mov. 2342.1. Prazo de 5 (cinco) dias.

8. Cumprido o item acima, intime-se o administrador judicial para que retifique o plano de pagamento.
9. Intimem-se.

**Curitiba, 17 de junho de 2019.**

**Mariana Gluscynski Fowler Gusso**

**Juíza de Direito**

